

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 756/75, publicado no 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 103.º-B do Código do Imposto Complementar, aditado pelo artigo 2.º, onde se lê: «... um exemplar do conhecimento de cobranças...», deve ler-se: «... um exemplar do conhecimento de cobrança...»

No artigo 4.º (transitório), onde se lê: «... aos rendimentos do ano de 1975...», deve ler-se: «... aos rendimentos do ano de 1974...»

No artigo 84.º, § 1.º, do Código do Imposto Complementar, onde se lê: «... Serão apenas sujeitos...», deve ler-se: «... Serão apenas os sujeitos...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 113/76

de 9 de Fevereiro

Considerando que a comissão liquidatária da ex-Direcção-Geral de Segurança, criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 284/74, de 26 de Junho, concluiu o desempenho das funções que, por lei, lhe foram confiadas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É extinta, com efeitos a partir do dia 15 de Janeiro de 1976, a comissão liquidatária da ex-Direcção-Geral de Segurança.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto n.º 114/76

de 9 de Fevereiro

Considerando que a comissão liquidatária da ex-Legião Portuguesa, criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 285/74, de 26 de Junho, concluiu o desempenho das funções que, por lei, lhe foram confiadas;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de

26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É extinta, com efeitos a partir do dia 31 de Dezembro de 1975, a comissão liquidatária da ex-Legião Portuguesa.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.

Promulgado em 27 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 115/76

de 9 de Fevereiro

Considerando que, por força do § 1.º do artigo 4.º da Organização dos Serviços de Justiça Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963 — quer na sua redacção inicial, quer na que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 423/71, de 2 de Outubro —, o presidente do tribunal de 2.ª instância das contribuições e impostos é designado independentemente da vontade dos respectivos juizes;

Considerando, por outro lado, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 261/74, de 18 de Junho, relativamente a situação paralelas — presidente do Supremo Tribunal de Justiça e presidentes das Relações —, e as razões constantes do seu preâmbulo, designadamente a independência e a dignificação do Poder Judicial;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º da Organização dos Serviços de Justiça Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45 006, de 27 de Abril de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º

§ 1.º Os juizes do tribunal de 2.ª instância elegerão, de entre eles, o seu presidente.

A eleição far-se-á por escrutínio secreto, no prazo de trinta dias a contar da respectiva vacatura, sendo presidida pelo juiz mais antigo, secretariado pelo juiz que se lhe seguir em antiguidade.

§ 2.º

Art. 2.º Para o preenchimento da vaga existente, o prazo referido no artigo anterior contar-se-á da entrada em vigor deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.